



7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	-	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
lenha nativa			
Madeira nativa			

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 16/05/2025

Data da vistoria: 13/08/2025

Data de emissão do parecer técnico: 13/01/2026

2. Objetivo

Requerimento de regularização de intervenção com supressão, CORRETIVA, das áreas de 0,714 ha para uso alternativo do solo e 0,018 ha em APP, para alargamento de uma via de uso público.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

**3.1 Imóvel rural:**

A propriedade rural denominada Mata e Sousa, está localizada no município de Lagoa Dourada. A propriedade assim como o município, está totalmente inserida no bioma Mata Atlântica.

**3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3137403-CF1A.A6AA.242E.41FE.A5C4.EB91.25FE.1C72

- Área de reserva legal: 42,5791 ha

- Área de preservação permanente: 14,7039 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 58,1934 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 42,5791 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR

( ) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 39 fragmentos

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada no imóvel. A localização e a composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente.

#### **4. Intervenção ambiental requerida**

O requerente pretende regularizar a intervenção corretiva para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,714 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,018 ha e Corte ou aproveitamento de 646 árvores isoladas nativas vivas em 2,752 ha, com o objetivo de alargamento de uma via de uso público.

##### Taxa de Expediente:

TAXA DE EXPEDIENTE REFERENTE À INTERVENÇÃO AMBIENTAL CORRETIVA DE SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DE 0,018 HA (HECTARES), AO CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS CORRETIVO EM ÁREA CONSOLIDADA COM 2,752 HECTARES (HA), E A SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA CORRETIVA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM ÁREA DE 0,714 HECTARES (HA), TOTALIZANDO O VOLUME DE LENHA DE FLORESTA NATIVA DE 221 M<sup>3</sup> (CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO) NO IMÓVEL DENOMINADO MATA E SOUSA. DAE 1401351731301 - R\$ 691,38 - Quitada em 07/05/2025.

TAXA DE EXPEDIENTE REFERENTE À INTERVENÇÃO AMBIENTAL CORRETIVA DE SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DE 0,018 HA (HECTARES), AO CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS CORRETIVO EM ÁREA CONSOLIDADA COM 2,752 HECTARES (HA), E A SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA CORRETIVA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM ÁREA DE 0,714 HECTARES (HA), TOTALIZANDO O VOLUME DE LENHA DE FLORESTA NATIVA DE 221 M<sup>3</sup> (CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO) NO IMÓVEL DENOMINADO MATA E SOUSA. DAE 1401351731718 - R\$ 702,44 - Quitada em 07/05/2025.

TAXA DE EXPEDIENTE REFERENTE À INTERVENÇÃO AMBIENTAL CORRETIVA DE SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DE 0,018 HA (HECTARES), AO CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS CORRETIVO EM ÁREA CONSOLIDADA COM 2,752 HECTARES (HA), E A SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA CORRETIVA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM ÁREA DE 0,714 HECTARES (HA), TOTALIZANDO O VOLUME DE LENHA DE FLORESTA NATIVA DE 221 M<sup>3</sup> (CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO) NO IMÓVEL DENOMINADO MATA E SOUSA. DAE 1401351730983 - R\$ 691,38 - Quitada em 07/05/2025.

##### Taxa florestal:

TAXA FLORESTAL REFERENTE À INTERVENÇÃO AMBIENTAL CORRETIVA DE SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DE 0,018 HA (HECTARES), AO CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS CORRETIVO EM ÁREA CONSOLIDADA COM 2,752 HECTARES (HA), E A SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA CORRETIVA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM ÁREA DE 0,714 HECTARES (HA), TOTALIZANDO O VOLUME DE LENHA DE FLORESTA NATIVA DE 221 M<sup>3</sup> (CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO) NO IMÓVEL DENOMINADO MATA E SOUSA. DAE 2901351732810 - R\$ 3.422,58 - Quitada em 07/05/2025.

#### **4.1 Alternativa técnica e locacional:**

Foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional apresentando argumentos de que não existe alternativa locacional para execução desta obra no interior da propriedade, relacionado à qualidade e declividade da área em questão.

#### **4.2 Vistoria realizada:**

Realizou-se vistoria para subsidiar a análise e as informações constantes da documentação técnica apresentada na formalização do processo, onde foram verificadas as características e os limites da área onde ocorreram as intervenções ambientais corretivas, conforme Doc. SEI nº 121287667.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

O requerente pretende regularizar a intervenção corretiva para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,714 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,018 ha e Corte ou aproveitamento de 646 árvores isoladas nativas vivas em 2,752 ha, com o objetivo de alargamento de uma via de uso público.

A propriedade, assim como o município, está totalmente inserida no bioma Mata Atlântica e na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do SISEMA (IDE-SISEMA), o empreendimento não está situado em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, sítio RAMSAR, áreas protegidas (IEF/ICMBio), zonas de amortecimento de unidades de conservação (IEF) e corredores ecológicos legalmente instituídos (IEF/PBH).

A vegetação suprimida para alargamento da via de passagem pública está em fragmento de vegetação nativa. Como já houve a supressão, a definição do estágio de regeneração foi realizada com base em inventário florestal testemunha.

Conforme dados obtidos de espécies em inventário florestal testemunha para área suprimida na estrada, constata-se a presença de espécies caracterizadas como de estágio médio/avançado para floresta estacional semidecidual, sendo estas definidas pela Resolução CONAMA nº 392 de 25 de junho de 2007.

O estágio para o fragmento a margem da passagem/travessia consolidada foi, segundo os estudos, considerado como avançado para floresta estacional semidecidual, sendo estas definidas pela Resolução CONAMA nº 392 de 25 de junho de 2007 cuja apuração foi realizada com base em inventário florestal em área testemunha adjacente.

Para verificação de espécies protegidas, foi utilizada a legislação vigente, Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº148 de 7 de junho de 2022, além das legislações estaduais (Leis Estaduais nº 13.635/2000 e nº 20.308/2012, e Decreto Estadual nº 43.904/2004). Através destas, verificou-se a ocorrência de três espécies enquadradas nas categorias especiais de proteção estabelecidas pelas legislações, sendo *Xylopia brasiliensis* Spreng, protegida pela Portaria MMA nº 448 de 7 de junho de 2022, *Handroanthus ochraceus* (Cham.) Mattos, protegida pela Lei 20.308 de 27 de julho de 2012 que declara de interesse comum e preservação permanente os indivíduos com nome popular de Ipê-amarelo no estado de Minas Gerais e *Cedrela fissilis* Vell. constante também na Portaria MMA nº 448/2022.

Segundo os autos, o requerente deseja manter a área com a estrada rural como de utilidade pública para realizar o escoamento de produtos agrícolas, facilitar a entrada de maquinário e melhorar o trânsito da região, evitando locais altamente declivosos.

Para a regularização corretiva, nos termos dos artigos 12 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi apresentada cópia do Auto de Infração, Termo de Reconhecimento do Débito e Requerimento de Parcelamento ao processo em tela (113592649).

A Prefeitura Municipal de Lagoa Dourada (MG), por meio do Decreto nº 4.111, de 31 de janeiro de 2025, reconheceu a utilidade pública para fins de instituição de servidão de passagem, necessária à formação das estradas municipais rurais localizadas nas áreas dos imóveis matriculados sob os nºs 93.385 e 93.082, Livro 2, do CRI de São João del-Rei/MG, de propriedade de Ismar José de Melo.

Segundo a legislação vigente o empreendedor não se enquadra como concessionária de serviço público, não detém competência para a gestão de vias/estradas públicas e tampouco possui autorização para executar alargamentos de estradas municipais.

O requerente apresentou apenas o Decreto de Utilidade Pública Municipal (113592670).

Para regularizar as intervenções requeridas é necessária a apresentação da declaração de utilidade pública prevista no Decreto Estadual nº 47.634/2019, que dispõe sobre os procedimentos de declaração de utilidade pública e de interesse social para fins de intervenção ambiental no Estado.

Como pessoa jurídica o requerente não possui competência legal para realizar obra de Utilidade Pública. As rodovias municipais devem ser cadastradas na malha do município, e é o município que detém competência para requerer as intervenções ambientais necessárias ou contratar terceiros para execução das obras e buscar a regularização ambiental.

Diante dos argumentos, a solicitação em discussão, com supressão de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração, no bioma Mata Atlântica, não encontra previsão legal para sua regularização e esta equipe técnica conclui pelo INDEFERIMENTO do pedido.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

A análise do pedido de regularização ambiental constatou que as áreas objeto de supressão estão integralmente inseridas no **Bioma Mata Atlântica**, com ocorrência de vegetação nativa secundária em estágios médio e avançado de regeneração, conforme classificação técnica realizada nos termos da Resolução CONAMA nº 392/2007.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seus arts. 26 e 73, admite a supressão de espécies da flora protegidas ou ameaçadas de extinção apenas em hipóteses excepcionais, como para obras de infraestrutura ou quando indispensável à viabilidade do empreendimento, desde que devidamente caracterizada a necessidade e observadas as medidas compensatórias legalmente **previstas**, incluindo o plantio compensatório, em quantitativo variável, conforme a espécie e a situação concreta.

A análise técnica confirma que a intervenção em 0,714 ha, destinada ao alargamento de via de uso público, ocorreu em fragmento de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração, o que impõe a incidência do regime jurídico restritivo estabelecido pela Lei Federal nº 11.428/2006.

A Lei Estadual nº 20.922/2013, ao tratar das hipóteses de utilidade pública para fins de intervenção em **Área de Preservação Permanente – APP**, define como tal as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte (art. 3º, inciso I, alínea “b”). No caso em análise, o requerente, **pessoa física**, não é detentor de concessão de serviço público de transporte, não possui atribuição legal para a implantação, gestão ou ampliação de vias públicas.

Nos termos dos **arts. 3º, 14, 21 e 22 da Lei Federal nº 11.428/2006**, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração somente pode ser autorizada **em caráter excepcional**, exclusivamente para obras, atividades ou projetos de **utilidade pública**, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, bem como demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional, requisitos que não foram atendidos no caso concreto.

Verificou-se, ainda, que o requerente não detém concessão de serviço público e tampouco apresentou autorização formal do Município para a ampliação da estrada, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses legais de utilidade pública previstas nos **arts. 3º, inciso VI, alínea “b”, 14 e 21 da Lei Federal nº 11.428/2006**, aplicáveis à implantação ou ao alargamento de vias públicas com supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.

Embora o Decreto Municipal nº 4.111/2025 reconheça a área como de utilidade pública para fins de instituição de servidão de passagem, tal ato não supre a exigência de Declaração de Utilidade Pública de âmbito estadual, indispensável para autorizar a supressão de vegetação nativa protegida no Bioma Mata Atlântica, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 47.634/2019, requisito não atendido no presente caso.

*Art. 2º – Dependem de declaração de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo:*

*(...)*

*III – as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para fins de supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;*

*IV – as atividades e os empreendimentos que realizarem supressão de espécies vegetais declaradas como de preservação permanente ou imune de corte por instrumentos normativos específicos, nos casos que exigirem a declaração de utilidade pública.*

Ademais, parte da intervenção ocorreu em **Área de Preservação Permanente – APP**, com supressão de vegetação nativa, situação que exige enquadramento estrito nas hipóteses legais previstas na **Lei Federal nº 11.428/2006**, especialmente quando associada à supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração, circunstância que reforça a incidência das vedações legais.

Soma-se a isso a ocorrência de espécies da flora protegidas e ameaçadas de extinção, cuja supressão está condicionada ao atendimento de critérios legais rigorosos, nos termos do art. 11 e do inciso I do art. 21 da Lei nº 11.428/2006, do art. 39 do Decreto Federal nº 6.660/2008, do art. 67 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e dos arts. 26 e 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, não sendo juridicamente admissível sua autorização quando incidentes sobre áreas submetidas a restrições ou vedações legais. A presença de espécies protegidas, como ipê-amarelo e cedro, implica, em tese, a aplicação de compensação florestal, nos termos dos arts. 26 e 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, sem prejuízo da observância das restrições e vedações incidentes no caso concreto.

Conforme consignado no Auto de Fiscalização, a definição do estágio de regeneração da vegetação no local baseou-se em inventário florestal realizado em áreas testemunhas, sendo o fragmento classificado como **Floresta Estacional Semidecidual em estágio avançado de regeneração**, de acordo com a **Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007**.

Cumpra destacar, por fim, que o **inciso I do art. 21 da Lei nº 11.428/2006** estabelece que o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente poderão ser autorizados **em caráter excepcional**, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica ou práticas preservacionistas e nos termos do art. 22 da Lei nº 11.428/200 da mesma lei, a

supressão previstos no inciso I do art. 21 no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, o que não se verifica na situação em análise.

*Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:*

*I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;*

*II - (VETADO)*

*III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.*

*Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.*

Dessa forma, as intervenções analisadas esbarram em restrições e vedações legais expressas, não sendo passíveis de regularização ambiental pelo requerente. .

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e considerando a legislação vigente, opinamos pelo indeferimento integral da solicitação de intervenção corretiva para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,714 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,018 ha e Corte ou aproveitamento de 646 árvores isoladas nativas vivas em 2,752 ha, com o objetivo de alargamento de uma via de uso público, no imóvel rural denominado Mata e Sousa, localizado no município de Lagoa Dourada-MG.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

*[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Ronald Gomes da Silva – MASP 1153218-1

Wendel do Nascimento Gonçalves - MASP 1067262-4

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome: Rosemary Marques Valente**

**MASP: 1172281-6**



Documento assinado eletronicamente por **Ronald Gomes da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 14/01/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 14/01/2026, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **130525035** e o código CRC **3244BD5D**.